

PORTARIA SUDEPE Nº N-015, DE 24 DE AGOSTO DE 1978

Disciplina a pesca de lagosta e dá outras providências com vistas à sua preservação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 18, 19 e 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº S/10181 de 1973.

RESOLVE:

Art. 1º – Proibir a captura e, de conseqüência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a comercialização, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta da espécie **Panulirius argus** (lagosta vermelha) e **Panulirius laevicauda** (lagosta cabo-verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 14,0 cm (quartoze centímetros) e 11,0 (onze centímetros) de comprimento da cauda ou ovada de qualquer tamanho. (*)

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, medida tomada na linha mediana da cauda distendida sobre superfície plana.

§ 2º – Excepcionalmente na temporada da pesca de 1978, é permitida a captura de lagosta da espécie **Panulirius argus** (vermelha) com 13,0 cm (treze centímetros) de comprimento mínimo de cauda.

§ 3º – Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, da maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º – Fica interdita a pesca e, de conseqüência, vedado o desembarque de lagosta da espécies a que se refere o artigo anterior, anualmente, no período de 15 de novembro a 15 de janeiro, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a dos Estados de Sergipe e Bahia.

Art. 3º – É proibida a pesca de lagosta, a todo tempo, nos seguintes **criadouros naturais**, até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa:

- I – da foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco, (07º 33'30"S a 07º 50'00"S);
- II – do Farol de Mundaú à foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07'00"W a 38º 48'00"W);
- III – na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte (36º 12'00"W a 36º 20'00"W)

Parágrafo único – Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera, de emalhar e tarrafa.

Art. 4º – Fica proibida a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

- I – redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;
- II – aparelhos auxiliares de mergulho;

III – covos com malha inferior a 5,0cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§ 1º – As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata o artigo.

§ 2º – É defeso atirar ao mar covos ou outras armadilhas imprestáveis.

Art. 5º – Quaisquer embarcações somente poderão operar na pesca de lagosta, na área delimitada no artigo 2º desta Portaria, munidas de permissão especial fornecida pela SUDEPE, cuja fotocópia deverá estar sempre a bordo, para efeito de fiscalização.

§ 1º – As permissões especiais somente serão consentidas às embarcações permissionárias sob o regime da Portaria nº N-001, de 1978.

§ 2º – Anualmente, a partir de 1979, as permissões especiais de pesca de lagosta, para a temporada seguinte, passarão a ser facultadas a requerimento dos interessados, nos meses do defeso a que se refere o artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º – Até do dia 20 de novembro de cada ano, todas as empresas situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria que capturem, conservem ou industrializem lagostas fornecerão aos representantes da SUDEPE e, conforme convênio, do SIPA relação dos estoques de lagostas levantados em 14 de novembro.

Art. 7º – As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º – Ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada a multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independente da apreensão dos petrechos de pesca e do produto da pescaria, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (artigos 56 e 64).

§ 2º – Ao armador receptor do produto oriundo da pesca ilegal, além da apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência (artigo 56).

§ 3º – Às indústrias pesqueiras receptoras aplicar-se-á multa de até dez vezes o maior valor de referência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto da pesca ilegal. Em caso de nova reincidência poderá ser interdito o funcionamento do estabelecimento (artigos 19 e 53).

§ 4º — Os demais receptadores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§ 5º — As embarcações que operarem em desacordo com as exigências desta Portaria terão revogadas as permissões especiais para a pesca de lagosta. Na hipótese de não possuírem permissões especiais, serão interditas por período não inferior a 3 (três) meses. (*)

§ 6º — Os infratores ao artigo 6º desta Portaria serão punidos com multa de até dez vezes o maior valor de referência em vigor e terão os respectivos estabelecimentos interditados até a satisfação da exigência imposta (artigos 19 e 58). As lagostas ou produtos de lagostas não constantes da relação a que se refere o citado artigo 6º serão apreendidos.

Art. 8º — Nenhuma empresa pesqueira poderá estimular, de qualquer forma, a utilização de equipamentos e petrechos proibidos por esta Portaria, sob pena das sanções previstas no § único do artigo 19 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e descaracterização do conceito de aptidão exigido para a obtenção de benefícios fiscais.

Art. 9º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-001, de 1978, com as alterações introduzidas pela Portaria nº N-009, de 1978.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Superintendente

(*) OBSERVAÇÃO: O § 5º foi alterado pela Portaria N-007, de 13/03/79
Dimensões alteradas pela Portaria SUDEPE N-002, de 26/01/79.